



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL

UNIDADE DE POLÍCIA AEROPORTUÁRIA - UPAER/DELEMIG/DREX/SR/PF/BA

Decisão nº 40484212/2025-UPAER/DELEMIG/DREX/SR/PF/BA

Processo: 08255.009244/2024-53

Assunto: **DEFESA DE AUTO DE INFRAÇÃO - AIN 1330_00275_2024**

Assunto: **DECISÃO - DEFESA DE AUTO DE INFRAÇÃO - AIN 1330_00275_2024**

1. Trata-se de defesa ao Auto de Infração n. **AIN 1330_00275_2024**, lavrado em **23/11/2024**, tendo verificado que o visitante/imigrante **LUIS DANIEL TRASCIERRA**, filho de (não informado) e (não informado), nacional do país ARGENTINA, nascido aos 11/03/1974, sexo MASCULINO, portador da cédula de identidade ARGENTINA nº **23.939.522**, ingressou ao território nacional em **25/07/2023**, pelo (a) AEROPORTO INTERNACIONAL PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKEK, classificado como 101 - VISITA TURISMO, com prazo inicial de estada (entrada) em data supra mencionada, (sem prorrogação), infringiu o disposto no (s) Art. 109, II, da Lei nº 13.445/2017, sendo aplicado a multa de **R\$ 5.955,00 (cinco mil novecentos e cinquenta e cinco reais)** pela seguinte prática: ultrapassar em **397 (trezentos e noventa e sete) dias** (grifo nosso) o prazo de estada legal no país.
2. O pedido de reconsideração ou defesa foi apresentada em **03/12/2024**, dentro do prazo legal de **10 (dez) dias** assinalado no art. 309, §4, do Decreto 9.199/2017, ratificado no âmbito da IN 198/2021, em seu Art. 3º, § 3º da Polícia Federal.
3. O autuado nada argumentou, apenas solicitou o cancelamento da multa, informando o cumprimento das leis brasileiras, e disse ser portador de enfermidades severas que aqui estava acompanhando, durante sua longa estada irregular. Nada apresentou como comprovantes que evidenciem quaisquer nulidades do Auto de Infração em tela.
4. Considerando que a defesa foi tempestiva, passo a sua análise.
5. A lei. 13.445/2017, Lei de Migrações, substituiu o antigo Estatuto do Estrangeiro (Lei n. 6.815/1980) e introduziu diversos conceitos e instrumentos novos na política migratória nacional. A nova lei entrou em vigor no dia 22/11/2017 e foi regulamentada pelo Decreto n. 9.199/2017, atualmente disciplinada por procedimentos presentes na Instrução Normativa da Polícia Federal – IN 198/2021-DG/PF, alterando significativamente alguns instrumentos existentes na lei anterior, dentre eles a aplicação das penalidades.
6. Entretanto, observa-se no presente caso, que a infração do Autuado se deu por motivo certo, justo e proporcional. Afinal, trata-se de estrangeiro que realizou diversas outras viagens anteriores ao Brasil, cumprindo os prazos estabelecidos, sendo capaz e conhecedor dos prazos migratórios. **397 (trezentos e noventa e sete) dias** sem quaisquer justificativas ou ações resolutivas e/ou mitigatórias demonstra claramente a desídia e não preocupação do estrangeiro em sanar irregularidades de prazos migratórios.
7. Destarte, diante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** os argumentos apresentados pela defesa e **mantendo o Auto de Infração nº. AIN 1330_00275_2024**, pelos seus próprios fundamentos.

Publique-se no sítio eletrônico da Polícia Federal, nos termos do art. 309, §7º do Decreto nº 9199/2017 e IN 198/2021.

Encaminhe-se a DELEMIG/DREX/SR/PF/BA, para manutenção do Auto nos sistemas e ciência ao interessado pessoalmente ou por correspondência eletrônica (se houver informação a respeito).



Documento assinado eletronicamente por **LUCAS OLIVEIRA COSTA, Agente Administrativo(a)**, em 19/03/2025, às 02:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
[https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=40484212&crc=4E0BF209](https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=40484212&crc=4E0BF209).
Código verificador: **40484212** e Código CRC: **4E0BF209**.

Referência: Processo nº 08255.009244/2024-53

SEI nº 40484212